



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.865.937 - SC (2020/0057872-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ARTHUR RICARDO PICCOLI FERREIRA
PROCURADOR : ARTHUR RICARDO PICCOLI FERREIRA - SC025876

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, mediante o qual se impugna acórdão, proferido do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99. ILEGALIDADE.

1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até US\$ 100,00 (cem dólares), quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação.
2. A Portaria MF 156/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiu o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80.
3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade" (fl. 141e).

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 148/156e), foram rejeitados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração improvidos porque incorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC" (fl. 171e)

No Recurso Especial, manejado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, a parte alega violação ao art. 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015, e aos arts. 111, II, do CTN, e 2º do Decreto-lei 1.804/80.

Sustenta, de início, a existência de omissão, não suprida em sede de Embargos de Declaração, nos seguintes termos:

"O v. acórdão proferido pelo e.TRF/4ª Região, com o devido respeito, foi omisso ao não apreciar a questão assim posta pela Fazenda Nacional em seus aclaratórios, 'verbis':

'As normas que outorgam isenção devem ser interpretadas restritivamente, porque assim determina o inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional ('Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: II – outorga de isenção.').'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ensina BERNARDO RIBEIRO DE MORAES sobre a forma de interpretação das normas de isenção tributária:

'Não podemos negar, num primeiro plano, que as normas de isenção tributária constituem matéria de direito excepcional, onde tem guarida a interpretação restrita, limitada. Toda a isenção é uma exceção à regra geral de tributação. Como matéria de exceção, a isenção tributária deve ter interpretação restritiva, não se permitindo qualquer extensão a casos não expressamente mencionados. Para Carlos Maximiliano, consideram-se excepcionais as disposições que subtraem determinados bens às normas de Direito comum, ou de Direito especial, como estabelecer isenções de impostos, ou de outra maneira qualquer. Assim, as normas tributárias de isenção, como matéria de direito excepcional, devem sofrer exegese estrita, dentro do clássico preceito *exceptiones sunt strictissimae interpretationes*, conforme afirmam Giorgio Tesoro, Pontes de Miranda, Francisco Sá Filho, Rafael Bielsa e tantos outros.

Constituindo regra a tributação, a isenção tributária se apresenta como exceção, devendo as normas desta última serem aplicadas aos casos expressa ou taxativamente enumerados no respectivo texto legal' (grifos nossos).

(Compêndio de Direito Tributário, Segundo Volume, 3ª ed., Forense, pp. 367-8).

Desse modo, a importação deve ser objeto de tributação, haja vista que há expressa normativa excludente da isenção, decorrendo daí a necessidade que o acórdão, ora embargado, seja declarado para fins de supressão da omissão veiculada" (fls. 179/180e).

Assevera, de outra parte, o seguinte:

"Com efeito, o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804/80 prevê a possibilidade de isenção do imposto de importação em mercadorias importadas via remessa fiscal no valor de até 100 dólares, reservando à autoridade fiscal a possibilidade de regulamentar a matéria, o que foi feito pela Portaria MF nº 156/99 e IN nº 96/99.

Ora, nos termos do referido Decreto-Lei o Ministério da Fazenda 'poderá dispor. O Decreto-Lei, ao permitir à autoridade tributária dispor sobre isenção fixou um 'limite' ou um 'teto' desta isenção a bens de até 100 dólares, não um 'piso'. Isto é, estabeleceu que a autoridade poderia, até o valor de 100 dólares, dispor sobre a isenção do imposto, o que não implica que não fosse possível estabelecer um limite inferior ou até mesmo não estabelecer isenção alguma. O mesmo ocorre no que diz respeito à disciplina dos remetentes dos produtos. O Decreto-Lei referiu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao autorizar a isenção de impostos, que esta isenção apenas poderia ocorrer no caso de os destinatários serem pessoas físicas. Nada dispôs sobre o remetente. Ou seja, igualmente criou uma limitação no que diria respeito ao destinatário – não se poderia isentar se o destinatário fosse pessoa jurídica – mas nada impede que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite o Decreto-Lei, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente, como por exemplo, ser este também pessoa física.

Importante lembrar que o Decreto-Lei nº 1.804/80, que instituiu o regime de tributação simplificada, o qual, baseado na classificação genérica dos bens, prevê alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, sendo que ao Ministério da Fazenda foi acometida a competência para estabelecer a classificação dos bens e fixar as alíquotas especiais (art. 2º).

A Portaria MF nº 156, bem assim a IN 096/99, estabelecem, portanto, os meios da isenção, excluindo expressamente, em alguns casos, o benefício isencional, não havendo que se cogitar em desbordamento dos limites fixados pelo Decreto-Lei, não havendo qualquer inovação no ordenamento jurídico.

É sabido, outrossim, que as normas que outorgam isenção devem ser interpretadas restritivamente, porque assim determina o inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional ('Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: II – outorga de isenção.').

(...)

Desse modo, a importação deve ser objeto de tributação, haja vista que há expressa normativa excludente da isenção, decorrendo daí a necessidade que o acórdão regional seja reformado por esse e.STJ.

(...)

O caso concreto versa sobre aplicação do chamado REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA (RTS), criado pelo Decreto-Lei 1.804/1980. Um REGIME DE TRIBUTAÇÃO, como o próprio nome demonstra, não se refere a um dispositivo legal isolado. A interpretação deve ser sistemática.

Assim, em se tratando de um REGIME DE TRIBUTAÇÃO, não se pode deixar de considerar todos os dispositivos legais que o regem, sob pena de equívocos.

No caso concreto, o REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA (RTS) foi criado pelo art. 1º do Decreto-Lei 1.804/1980, de seguinte teor (grifou-se):

(...)

Portanto, conforme art. 1º, § 4º, do Decreto-Lei 1.804/1980, é expressamente admitido, por lei, o estabelecimento de requisitos e condições para aplicação do REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RTS), que é, exatamente, o regime de tributação que ora se discute.

O art. 2º, caput, do Decreto-Lei 1.804/1980, por sua vez, simplesmente estende o regime de tributação simplificada criado pelo art. 1º – reitere-se: o RTS admite expressamente o estabelecimento de requisitos e condições (§ 4º) – à hipótese isentiva prevista no inc. II. Observe-se (grifou-se):

(...)

Ou seja, não resta nenhuma dúvida que a hipótese de isenção prevista no art. 2º, inc. II, está inserida no REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA (RTS) criado pelo art. 1º do Decreto-Lei 1.804/1980.

Basta ver o que diz o caput do art. 2º e, se não for o bastante, basta ver que ambos os artigos constam do mesmo Decreto-Lei, cujo objeto, justamente, é dispor '(...) sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais'.

Não há dois regimes de tributação, é um só. E, conseqüentemente, não há dispositivo de isenção isolado, ele está inserido no mesmo regime criado pelo art. 1º do Decreto-Lei 1.804/1980.

Repita-se: a lei permite expressamente (art. 1º, § 4º, do Decreto-Lei 1.804/1980) que o REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA (RTS) seja objeto do estabelecimento de requisitos e condições para sua aplicação.

Portanto, não se pode interpretar as disposições que regem o REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA (RTS) aplicável pela leitura isolada do disposto no art. 2º, inc. II, do Decreto-Lei 1.804/1980 (não se trata de norma isolada de isenção, mas de norma inserta em um REGIME DE TRIBUTAÇÃO UNO E ESPECÍFICO).

O art. 2º do Decreto-Lei 1.804/1980, inserido no REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA (RTS), atribui ao Ministro da Fazenda a faculdade de dispor sobre as isenções previstas no respectivo inc. II, com permissão para estabelecer requisitos e condições, nos termos do disposto no art. 1º, § 4º. Em outras palavras, se as perguntas 'o valor da remessa é inferior ou igual a cem dólares?' e 'a remessa é destinada a pessoa física?' forem respondidas positivamente, então o Ministro da Fazenda está autorizado, em atendimento de objetivos extrafiscais, a criar requisitos e condições para aplicação da isenção inerente ao mencionado REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA (RTS).

A propósito, o REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA (RTS) é objeto do disposto no art. 99 e art. 100 do Decreto 6.759/2009 – que 'regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior' – que assim estabelece (grifou-se):

(...)

Dentro de tal contexto, um dos requisitos e condições lícitamente estabelecidos pelo Ministro da Fazenda – por intermédio da Portaria MF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 156, de 24 de junho de 1999 e, complementarmente, pela IN SRF n. 96/1999 – foi, justamente, a de que as remessas postais beneficiadas com a isenção devem ser provenientes de pessoas físicas, não se aplicando às remessas provenientes de pessoas jurídicas.

A permissão para criação de requisitos e condições, dentro do REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLIFICADA (RTS), por óbvio, se destina a possibilitar a eventual restrição do alcance dos benefícios criados, mecanismo muito comum em se tratando de tributos sujeitos ao viés da extrafiscalidade.

Contudo, o acórdão regional não aplicou o disposto no art. 1º, § 4º, do Decreto-Lei 1.804/1980 e, tampouco, parece ter considerado que a isenção está concedida no bolo de um REGIME DE TRIBUTAÇÃO (não é norma isolada).

Aliás, essa omissão é reiteradamente cometida por todos os que defendem a tese de que haveria ilegalidade na criação do requisito ou condição.

Em suma, ao contrário do que consta da sentença, há autorização legal expressa para criação de requisitos e condições, em dispositivo próprio da disciplina do REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA (RTS) do qual se trata nestes autos.

Impõe-se, desse modo, a reforma do aludido acórdão, consoante razões acima expostas" (fls. 182/191e).

Requer-se, por fim, "seja provido o presente recurso especial para os seguintes fins: a) restaurar a vigência ao art.1.022, II, do CPC/2015, anulando- se o acórdão recorrido, para que a Egrégia Turma do TRF da 4 a Região examine a matéria que restou omissa, conforme apontado nos embargos de declaração; b) superada a questão acima suscitada com o entendimento que a matéria está suficientemente prequestionada, seja então reformado o acórdão regional, porquanto negou vigência aos dispositivos legais acima nominados, consoante expendido nos itens supra" (fl. 191e).

Sem contrarrazões (fl. 204e), o Recurso Especial foi admitido (fl. 207e).

O presente recurso merece prosperar.

Não se verifica omissão no acórdão recorrido, que solucionou integralmente a controvérsia e se encontra devidamente fundamentado, nos seguintes termos:

"Cinge-se a controvérsia à possibilidade de isenção do Imposto de Importação no Regime de Tributação Simplificada, existente para remessa postal internacional de valor inferior a cem dólares, quando o exportador é pessoa jurídica.

A tributação das remessas postais e encomendas aéreas internacionais obedece ao Regime de Tributação Simplificada, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804/80, que dispõe:

(...)

Observa-se que o Decreto-Lei nº 1.804/80, no art. 2º, II, estabelece que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as remessas de até cem dólares são isentas do imposto de importação quando destinados a pessoas físicas, nada mencionando sobre o remetente.

Não obstante, a Portaria MF nº 156/99 passou a exigir que tanto o destinatário quanto o remetente fossem pessoas físicas e diminuiu o valor da isenção para o limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares).

Todavia, não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria ou instrução normativa), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade.

Não havendo no Decreto-Lei restrição relativa à condição de pessoa física do remetente, tal exigência não poderia ter sido introduzida por ato administrativo, afastando-se do princípio da legalidade" (fls. 138/139e).

Ao que se tem, o entendimento exarado pela Tribunal regional não se coaduna com a jurisprudência dessa Corte Superior, no sentido de que são legais os requisitos estabelecidos pela Portaria 156/99, do Ministério da Fazenda, e pela Instrução Normativa 96/99, da Secretaria da Receita Federal, para o gozo da isenção tributária à importação, via remessa postal.

Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. REMESSA POSTAL. ISENÇÃO. LIMITES DECORRENTES DO DECRETO-LEI N. 1.804/1980. DISPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PORTARIA MF N.º 156/1999 E ART. 2º, §2º, IN/SRF N. 96/1999. LEGALIDADE.

I - Na origem foi impetrado mandado de segurança, tendo como objetivo a inexistência da cobrança a título de imposto de importação incidente sobre remessa postal internacional de valor inferior à US\$ 100,00 (cem dólares).

II - O inciso II do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.804/1980, que instituiu o regime de tributação simplificada das remessas postais internacionais, deixa expresso que nas remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, o Ministério da Fazenda poderá dispor sobre o estabelecimento de isenção, quando os bens são destinados a pessoas físicas.

III - Autorizado pelo diploma acima referido o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF 156/1999, que isentou de tributos as remessas postais de até US\$ 50,00 e observou a viabilidade do regime de tributação simplificada no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00, mediante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento do imposto com a aplicação de alíquota de 60% (sessenta por cento). Também foi editada a Instrução Normativa n. 96/1999, que esclarece a isenção nas remessas postais internacionais de valores não superiores a US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte americanos).

IV - Neste panorama as remessas postais internacionais de bem de valor superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte americanos), ainda que inferiores a US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos) se submetem a incidência do imposto de importação a alíquota de 60% (sessenta por cento). Precedente: REsp 1.732.276/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/02/2019.

V - A edição dos referidos atos administrativos não extrapolaram os limites da lei, antes a confirmaram, diante da expressa autorização contida no Decreto-Lei n. 1804/1980.

VI - Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.724.510/PR, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2019).

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. ART. 1º, §2º, PORTARIA MF N.º 156/99 E ART. 2º, §2º, IN/SRF N. 96/99. LEGALIDADE PERANTE OS ARTS. 1º, §4º E 2º, II, DO DECRETO-LEI N.º 1.804/1980.

1. Devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, ausente a alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015.

2. A isenção disposta no art. 2º, II, do Decreto-lei n. 1.804/80, se trata de uma faculdade concedida ao Ministério da Fazenda que pode ou não ser exercida, desde que limitada ao valor máximo da remessa de US\$ 100 (cem dólares americanos - uso da preposição 'até') e que a destinação do bem seja para pessoa física (pessoa jurídica não pode gozar da isenção). Essas regras, associadas ao comando geral que permite ao Ministério da Fazenda estabelecer os requisitos e condições para a aplicação da alíquotas (art. 1º, §4º, do Decreto-lei n. 1.804/80), permitem concluir que o valor máximo da remessa para o gozo da isenção o pode ser fixado em patamar inferior ao teto de US\$ 100 (cem dólares americanos), 'v.g'. US\$ 50 (ciquenta dólares norte-americanos), e que podem ser criadas outras condições não vedadas (desde que razoáveis) para o gozo da isenção como, por exemplo, a condição de que sejam remetidas por pessoas físicas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nessa linha é que foi publicada a Portaria MF n. 156, de 24 de junho de 1999, onde o Ministério da Fazenda, no uso da competência que lhe foi atribuída, estabeleceu a isenção do Imposto de Importação para os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

4. O art. 2º, §2º, da Instrução Normativa SRF n. 96, de 4 de agosto de 1999, ao estabelecer que 'os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas' apenas repetiu o comando descrito no art. 1º, §2º, da Portaria MF n. 156/99, que já estava autorizado pelo art. 1º, §4º e pelo art. 2º, II, ambos do Decreto-lei n. 1.804/80.

5. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.732.276/PR, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2019).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial fazendário, para denegar a segurança.

Sem honorários. Mandado de Segurança.

I.

Brasília (DF), 30 de março de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora